



Deputado
RENATO SIMÕES

Publique-se Inclua-se em
CINCO
30 de Abril 1996
RECEBIDO TELEFONICAMENTE

PROJETO DE LEI
Nº 278, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, em anunciar seus custos de publicidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo, suas autarquias, conselhos, fundações, empresas públicas, empresas de economia mista, coligadas ou controladas pelo Estado ficam obrigados a anunciarem os custos de todo e qualquer anúncio, peça ou campanha publicitária.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior seguirá as condições de anúncio de acordo com a natureza da peça publicitária e se regerá como segue:

I - Todas as peças publicitárias deverão anunciar, de forma clara e visível, os valores referentes aos anúncios veiculados, bem como a rubrica orçamentária de onde provirão os recursos para tal finalidade, com os seguintes dizeres: "Este informe publicitário custou aos cofres públicos estaduais a importância de R\$"

II - Os dizeres que se farão anunciar nas peças publicitárias, conforme trata o inciso I, terão sua diagramação expressa de forma clara, visível, inteligível, audível e que não se confunda com a diagramação da peça na sua forma estética e visual.

III - Os valores a serem anunciados, conforme o tratado no artigo 1º, compreendem o custo total da natureza da peça publicitária contratada, não podendo tais valores anunciados dizerem respeito a mais de uma peça publicitária de natureza diferenciada da utilizada.

IV - Entenda-se natureza da peça publicitária a mídia impressa (out-door, jornais, revistas, folders, cartazes panfletos, faixas, materiais em silk-screen e espaços reservados em veículos), falada/televisiva (televisão, retransmissoras, circuitos internos, rádios, jingles, informes comerciais e educativos) e eletrônica (painéis eletrônicos e redes de correios eletrônicos):

Artigo 3º - No caso de peças publicitárias que se utilizarão do veículo definido como "mídia falada/televisada" os dizeres referidos no artigo 1º deverão ser pronunciados ao final do texto publicitário e com o timbre de voz diferente daquela que promove a peça publicitária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de inexistência de locução na imagem televisada, a peça publicitária deverá reservar, ao seu final, trecho sonoro com dizeres estipulados no artigo 2º, inciso I, desta lei.

Artigo 4º - Nos casos de peças publicitárias que utilizarem o veículo definido como "mídia eletrônica" os dizeres referidos no artigo 1º deverão ser visualizados ao final da peça publicitária.

Artigo 5º - Nos casos em que houverem peças publicitárias de quaisquer veículos e instrumentos, produzidas em regime de parceria ou convênios, entre o Executivo Estadual, suas administrações direta e indireta, com demais níveis de governo ou com a iniciativa privada, deverão ser adotados os mesmos procedimentos dos artigos e incisos anteriores no tocante a participação do Executivo Estadual e das administrações direta e indireta já referidas no artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessária, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUE A MESA EM:
25 ABR 16 07 96 007767

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
3119 0215 11996
02 folhas
Ass. 5

FLS. N.º 01
PROC. 3119
5



Deputado
RENATO SIMÕES

JUSTIFICATIVA

Fruto das constantes transformações vivenciadas pelo mundo contemporâneo, hoje vivemos uma realidade em que a mídia é fundamental para a sociedade, seja referindo-se ao seu poder democratizador da informação, que hoje tem potencial de informar milhões em questão de segundos, seja pelo seu caráter formador de opinião.

Como não poderia deixar de ser, a mídia é importante para o Estado em sua atuação. Deve ser utilizada para informar os cidadãos dos serviços que estão à disposição da sociedade e das obras públicas de melhoria da infra-estrutura; isso é não somente legal mas legítimo. Entretanto, utilizá-la para fazer propaganda política explicitamente se constitui em prática condenável, jurídica e legalmente.

Portanto, a utilização da propaganda deve ser feita, fundamentalmente, de forma transparente. Acreditamos que o informe dos volumes de recursos utilizados para a propaganda é fundamental para que essa transparência se efetive, dando, também, à população condições de avaliar se a informação que está recebendo é realmente necessária e se os recursos utilizados não estão extrapolando os limites do bom senso. Isso afirmamos porque um governo, seja ele municipal ou estadual, gastar recursos que superam os destinados por grandes empresas multinacionais, afamadas pelo constantes apelos à propaganda, é exemplo clássico de má utilização dos recursos através da mídia, de forma populista e injusta. Isso já ocorreu e ocorre, como sabemos.

Não ver com bons olhos a transparência na utilização dos recursos públicos é o legado da cultura política brasileira aos poderes públicos. Na tentativa de se corrigir esse grave equívoco apresentamos esta propositura, que poderá se constituir em importante instrumento na fiscalização das ações dos poderes públicos, obrigando-o a ter transparência em suas ações de publicidade.

Por fim, queremos ainda afirmar que a presente se apresenta em consonância ao que estabelece o artigo 37, da Carta Magna Federal, já que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
(grifos nossos)

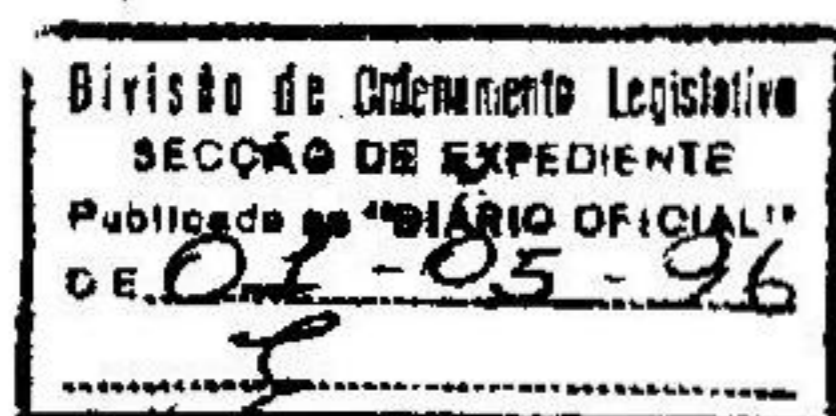
Acreditando que esse espírito de construção da cidadania permeia esta Casa de Leis, clamamos aos nobres pares para que acatem a propositura que ora apresentamos, dando, assim, demonstração efetiva de que o Legislativo Estadual prima pela transparência.

Sala das Sessões, em



AT RENATO SIMÕES

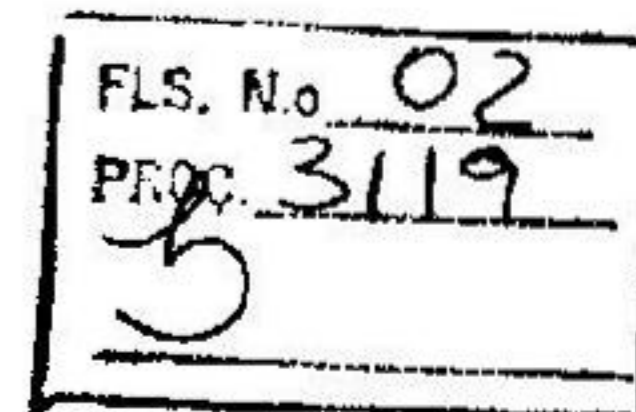
c:/assessor/projetos/propagan.doc



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura
SDC, 3014 / 1996

Chefe de Seção



JUNTADA
Boque Juntada 222
El. de n. 3
D.O. 10/5/1976
(Signature)

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 60ª a 64ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/05/96), tendo recebido emendas e substitutivos que seguem juntados às fls de nºs a .

DOL, 10/05/96.
(Signature)

As Comissões de:
1. Constitucionais e Justiça
2. Administração Pública
3. Finanças e Orçamento.
14/março/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 16/5/96
ERAT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 17/05/96
(Signature)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Senhor *Haruo Shimamoto*
com prazo para a elaboração de parecer 10 dias
(Signature)
Presidente